

À Prefeitura Municipal de Coreaú/CE - Comissão Permanente de Licitações

**IMPUGNAÇÃO - EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 2023.04.26.01-TP- SEINFRA**

**R BARROS DE MESQUITA FILHO**, inscrito sob o nº 36.353.124/0001-06, com sede na FAZENDA SÍTIO BARREIRAS, SN- ZONA RURAL- FORQUILHA/CE, Ceará, CEP 62.115-000, na pessoa de seu representante legal, vem com o fundamento no parágrafo 1º do artigo 41 da Lei 8.666/93, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

**DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE**

Nos termos do disposto no item 2.8, inciso II, do Edital e art. 42 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame:

- 2.8 - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder a impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93.
- 2.9 - Decairá do direito de impugnar os termos do edital, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.
- 2.10 - A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação,

**DA FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**



Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na de qualificação para execução dos serviços.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

### **DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA MÍNIMA EXIGIDA**

A prefeitura municipal de Coreaú/CE, está promovendo a licitação na modalidade TOMADA DE PREÇO, tendo como seu objeto "contratação de 01 (uma) empresa especializada para execução de obra de pavimentação em pedra tosca nas ruas: Avenida Santa Rita de Cássia, Rua 01 Malhada Vermelha, Rua 02 malhada Vermelha, Rua 03 Malhada Vermelha na localidade de Malhada Vermelha no município de Coreaú/CE, Junto a Secretaria municipal de infraestrutura e desenvolvimento urbano."

A Impugnante, tendo interesse em participar da licitação em questão, verificou que o edital em epígrafe **Não manteve qualificação técnica mínima em relação a outros editais publicados pela comissão de licitação deixando assim em aberto para que qualquer empresa que não possua instalações, maquinário e pessoal qualificado necessário para a execução do serviço aptos a participar, prejudicando assim empresas que realmente tem interesse em realizar o serviço de acordo com as exigências do orçamento e do edital de licitação**, outrossim cabe-se ressaltar a que a mesma comissão em editais anteriores mantem um nível de qualificação técnica maior o que não foi visto nesse edital.

Ocorre que tal qualificação interfere diretamente na QUALIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS sendo o mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Quanto à impossibilidade de a Comissão de licitação não conseguir proferir uma análise técnica com um julgamento objetivo, salientamos que o município possui em seu quadro engenheiro responsável pois o mesmo assina pelo orçamento para realização de análise técnica perante a qualificação técnica das interessadas que venham a participar do processo epigrafado

Nota-se com estranheza a mudança repentina quanto às exigências de requisitos mínimos de qualificação técnica exigidos das interessadas nesse processo, levantando-se suspeitas de favorecimento à eventuais empresas que não possuem lastro técnico suficiente (profissional e operacional) para a perfeita execução, não se mantendo um padrão de exigências e descumprindo conseqüentemente os princípios licitatórios, até mesmo que a justificativa mais plausível para as exigências que se vêm fazendo deve ser a de segurança técnica de da perfeita execução do objeto licitado, e, assim sendo, por que abrir mão dessa de tal segurança somente no processo em tela?

Além de não ser visto com bons olhos a mudança repentina de padrão, se acatados nossos pedidos, além de beneficiar as empresas sérias e capazes tecnicamente de execução eficiente do objeto, ainda resguardará o município ante aos órgãos de controle externo servindo como álibi jurídico, mantendo a sincronia e lisura de seus atos.

## DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos**, e a devida republicação do edital com novos prazos, bem como a revisão/alteração das exigências atacadas, possibilitando assim a manutenção da lisura e além de tudo a **manutenção do padrão utilizado frequentemente pela comissão de licitação nos certames também para o certame em referido**

No caso de eventual improcedência do pleito, requer-se ainda:

- a) **Encaminhar ao Ministério Público**, para que este, no uso de suas atribuições legais, avalie se há indícios de ilicitudes e tome as medidas que considerar cabíveis.
- b) **Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará**, assim de que se realize o exame técnico da matéria;